



Número: **0803946-67.2019.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23911 095	28/08/2019 13:48	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
23911 603	28/08/2019 13:48	<u>ADRIANO NASCIMENTO COSTA - INICIAL</u>	Documento de Comprovação
23911 606	28/08/2019 13:48	<u>ADRIANO NASCIMENTO COSTA</u>	Documento de Comprovação
24280 263	12/09/2019 17:11	<u>Despacho</u>	Despacho

ANEXO



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE BAYEUX/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, solteiro, Profissão: Zelador, inscrito no RG sob o nº 3161599 SSDS/PB e CPF de nº 068.009.824-07, residente e domiciliado na rua Anailde Beris, 35 – Q104 L10 Casa B, MARIO ANDREAZZA, BAYEUX/PB, Cep: 58309-844 por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **19/12/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de clavícula esquerda + fratura do rádio distal esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 06/05/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o

pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação para aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;**
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;**
- c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;**



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.062,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98659-4134

CONTRATANTES:

NOME Adriano Nascimento Pósta TELEFONE 98654-3971

ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO Zelador

CPF 018.009.824-07 RG 3161599 ENDEREÇO R. Almeida
Beriz 35 Manoel Andrade (Baxent)

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive aularquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 02 de agosto de 2019

(OUTORGANTE) Adriano Nascimento (Ass.)



CRISLANE LOURENÇO DE SOUZA
RUA ANALO DE BERIS, 367 01041-010 CASA B - MURIAÉ ANDREAZZA
BAYEUX / PB CEP: 58000-064 (A3-1)

Emissão: 22/02/2019 Referência: Fev/2018
Classe/Série: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOPOLÍS/009, KM.25
Número: 15-8-815-2350 N° medidor: 00000175728

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 02.598.103/0001-40 Isc. Edi. 16.016.825-0

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N° 20.707.555
Cadastrado na DB. Automática: 009101245

Accesso: www.energisa.com.br

Comprovante de Apresentação Data da Visita: 25/03/2019
Fev / 2019 22/02/2019 25/03/2019 066.539.844-00
Insc. Est:

5/1910124-5

Localizada/Consumidor): Canal de contato:

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE fornecida pelo Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
As pessoas que tiverem suas contas desligadas durante o dia
deixarão escuras à noite, informe à prefeitura de sua cidade
poder da iluminação pública e responda efetivamente ao mesmo dia.

CC	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Bruto (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS	ICMS	Outras (R\$)
0001	Consumo 0650KWh-BR	80.000	0,200000	6.11	0,09	0	0,00	6.11
0001	Consumo -31 a 100KWh-BR	56.000	0,340000	18,58	0,02	0	0,00	18,58
0010	Suspenso			24,42	0,00	0	0,00	24,42
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0007	CONTRIBUIÇÃO UMP/ PÚBLICA			1,94	0,00	0	0,00	0,00
0010	Devolução Suspenso			-23,07	0,00	0	0,00	0,00

VALOR DA CONTA DE ENERGIA (R\$): **TOTAL: 20,78** D.O. 000 60,11 0,48 2,28
VALOR DE VENCIMENTO (R\$): **TOTAL A PAGAR: 20,78**

01/03/2019 R\$ 28,98

RESERVADO AO: 000

bbda.5fe8.6d36.8da2.153e.e8be.bf84.1479.

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019 HORA: 10:44:09

DATA DE CONFIRMAÇÃO: 25/03/2019 HORA: 10

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria Regional
de Segurança e Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02891.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02891.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:19 horas do dia 14 de março de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Isaías Olegário da Silva, matrícula 611697, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Adriano do Nascimento Costa, CPF nº 068.009.824-07, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Zelador, filho(a) de Josefa Maria do Nascimento Costa e Jose Ornilo da Costa, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 02/10/1984 (34 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Presidente Epitácio Pessoa, Nº 332, bairro Jardim Aeroporto, tendo como ponto de referência Academia Aqualaife, na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98659-4134.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av João Machado, Honda Motos, João Pessoa/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 19/12/18 21:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com o pas/veículo, tipo motocicleta, marca e modelo:HONDA/NXR 160 BROS de cor laranja, ano e modelo;2018, de placa : QSC2887/PB, Chassi nº 9C2KD0810JR017552,registrado em nome de Francisco Noaldo Virgulino Filho-CPF nº 826.525.464-49 , amigo do notificante;QUE seguia normalmente estava parado no semáforo , parado esperando o sinal abrir quando um outro veículo não respeitando o sinal vermelho passou direto e colidiu com o notificante, que relata que o mesmo condutor do veículo não prestou socorro e evadiu-se do local, deixando o notificante jogado no chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. GLENDER TÉRCIO G. G. DA TRINDADE, CRM 3920, DATADO DE 27.02.2019, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo BOMBEIROS, Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.CID 10 S42,0 S52,1

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 14 de março de 2019.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA
Noticiante



1/1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1130474

PACIENTE: ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 02.10.84

Data e Hora do Atendimento: 19.12.18

Horário: 22:36h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando quadro de trauma no punho e no ombro esquerdo. Atendido pelo Dr. Luiz Juvêncio Medeiros de Arruda Câmara CRM 8637, Dr. José Zorrila CRM 8637.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA + FRATURA DO
RADIO DISTAL ESQUERDO CID 10 S 42 0, S 52 1

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):
Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, Rx do ombro esquerdo AP e Perfil, Rx do antebraço esquerdo AP e Perfil, colocação da tala axilo-palmar e encaminhamento ao ORTOTRAUMA conforme pactuação.

ALTA HOSPITALAR: 20.12.18 às 2:18h.

Data da Emissão: 27.02.19

DR. GLENDER TÉRCIO TRINDADE
AUDITOR HETSHL
CRM 3920
Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



Seguradora
LIDER
A Próxima Geração de Seguros

Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

03/05/2019

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190208321 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprey Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

CPF/CNPJ: 06800982407

Posição em 03-05-2019 13:03:07

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

06/05/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Assinado na carta

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
17/04/2019	Interrupção de Prazo	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/TjBMZ1GSft7L__CEr+sJSDA==api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfqzyNLq0hprjj33eVt7g0xpk=)
26/03/2019	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/yTRu5uTriNiqG9ho4gpDDQ==api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfqzyNLq0hprjj33eVt7g0xpk=)
23/03/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wZ6A8DwPZ9SGwsIEpoOmxQapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfqzyNLq0hprjj33eVt7g0xpk=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2^a VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX**

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpb.jus.br

Ação nº 0803946-67.2019.8.15.0751

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

Promovente(s) Endereço: R ANAIDE BERIZ, 35, (Loteamento Panorâmico), MARIO ANDREAZZA, BAYEUX - PB - CEP: 58309-844

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESEMBARGADOR MANDADO DE CITACAO E INTIMACAO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará;

C ó d i g o d e N o r m a s d a C G J / P B : (...) Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, descrença ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 129, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão do caso a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 182, ambos do NCPC), sob pena de resolução (art. 344 do CPC).

Se pedido, reserve-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-RB - data e assinatura digitais

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumentoListView.com>

Documentos associados ao processo

Título	tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19082813473196500000023163802
ADRIANO NASCIMENTO COSTA - INICIAL	Documento de Comprovação	19082813473235300000023163810
ADRIANO NASCIMENTO COSTA	Documento de Comprovação	19082813473248300000023163813

Juiz de Direito